



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parecer Jurídico nº 100/2023

Processo Movimento Contábil nº 241/2023

Termo aditivo de prorrogação contratual

Autoridade Solicitante: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Termo de aditamento nº 02/2023 ao Contrato nº 08/2021 cujo objeto é a "Prestação de serviços técnicos e especializados de informática na área de gestão legislativa" para Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Pedido de urgência na confecção do Parecer Jurídico (Fls.129).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES CONTRATUAIS. APROVAÇÃO DE
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

1. Prorrogação contratual juridicamente possível.
2. Aprovação da Minuta de Termo de Prorrogação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento visando a prorrogação de contrato administrativo por meio do qual são desempenhados os seguintes objetos contratuais;

A) Item 1: Cessão onerosa de licença mensal de uso de software de gestão legislativa, por prazo determinado, incluída a implantação, treinamento de usuários e manutenção: parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 5.327,50 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 63.930,00 (sessenta e três mil, novecentos e trinta reais).

b) Item 2: Compilação das normas municipais em parcelas

O órgão técnico aplicou, para fins de reajuste ao valor do contrato, o percentual de 4,65%, último acumulado no período de 12 meses pesquisado em Site da Internet IPCA/IBGE (fls.117).

No documento de justificativa, o órgão técnico justificou a vantajosidade da prorrogação tanto em aspectos econômicos, baseado em contratos em que se alega terem o mesmo escopo a seguir relacionados, notadamente; 1) contrato nº373/2022 – Câmara Municipal de Jundiaí-SP 2) Contrato 03/2022 - Câmara Municipal de Araras - SP. 3) Contrato 01/2022, termo aditivo 02/2023 - Câmara Municipal de Florianópolis-SC Câmara Municipal de Jataizinho/PR e Câmara Municipal de Barretos/SP, quanto em aspectos técnicos, pois as necessidades da Edilidade estariam sendo atendidas a contento (Fls.117/118).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Relativamente ao prazo, manter-se-á o prazo de 12 (doze) meses da contratação.

Quanto a vantajosidade contratual, o órgão técnico afirmou que “De acordo com o exposto, mesmo aplicando o reajuste IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 meses, referência março de 2023, último índice divulgado, em 4,65%, a prorrogação contratual continua vantajosa para a administração. Há que se considerar também a continuidade dos serviços prestados pela atual contratada, uma vez que os serviços técnicos e especializados de informática na área de gestão legislativa requerem implantação e treinamento, os quais já foram realizados inicialmente na implantação dos serviços, demonstrando assim economia de recursos e tempo em relação a uma nova contratação” (Fls.117/118).

Em resumo, o procedimento veio instruído com os seguintes documentos:

1. Pedido de Prorrogação Contratual 90 ; Fls.01/03;
2. Carta de Anuência da empresa ; Fls.04;
3. Regularidade Jurídica da empresa (Documento de Despesa 03/23);
 - 3.1. Certidão de apenados (TCE/SP); Fls.05
 - 3.2. Certidão nada consta de Falências e Concordatas (TJSP); Fls.06;
 - 3.3. Certidão Negativa de Débitos Fiscais perante a Fazenda Estadual (Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo); Fls.07;
 - 3.4. Certidão Negativa de Débitos Fiscais perante a Receita Federal do Brasil; Fls.08
 - 3.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Fls.09;
 - 3.6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal do Brasil; Fls.10;
 - 3.7. Certificado de Regularidade do FGTS; Fls.11;
 - 3.8. Certidão Simplificada da Junta Comercial concernente ao Contrato Social; Fls.12/13;
 - 3.9. Inscrição Tributária da sociedade empresária junto à Prefeitura de Piracicaba; Fls.14/19;
 - 3.10. Contrato Social da sociedade empresária contratada; Fls.20/29;
 - 3.11. Inscrição Municipal da sociedade empresária; Fls.30/35;
4. Contrato Administrativo 08/21 (Documento de Despesa 5/2023); Fls.36/50;
 - 4.1. Índice IPCA/IBGE; Fls.51/56;
 - 4.2. Contrato da Câmara Municipal de Florianópolis; Fls.57/58;
 - 4.3. Contrato da Câmara Municipal de Jundiaí; Fls.59/66;
 - 4.4. Contrato da Câmara Municipal de Araras; 67/71;
 - 4.5. Contrato da Câmara Municipal de Florianópolis; Fls.72/116;
5. Justificativa da prorrogação (Documento de Despesa 05/2023); Fls.117/119;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

6. Minuta de Aditamento Contratual (Documento de Despesa 06/2023); Fls.120/125;

7. Nota de Reserva Orçamentária 22/23 (Documento de Despesa nº 7/2023), constando que a despesa com R\$ 57.734,00 (Cinquenta e Sete Mil Setecentos e Trinta e Quatro Reais) correrá pelo exercício de 2023, e que correrão por conta do Programa 013030 – Processo Legislativo – Funcional 01.031.0003.6002.0000– Manutenção das Atividades do Legislativo, conforme Lei nº 5.494, de 29/07/2022 - LDO/2023; Fls.126;

8. Ofício ao Jurídico (Documento de Despesa nº 8/2023); Fls.127;

9. Despacho deste Procurador Jurídico solicitando a Autorização da Autoridade competente para formalização do aditamento contratual (Documento de Despesa 09/23); Fls.128;

10. Decisão Administrativa da Diretoria Geral desta Casa de Leis autorizando o aditamento contratual (Documento de Despesa 10/23); Fls.129;

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Acerca da duração dos contratos, o art. 57, *caput*, da Lei federal n. 8.666/93 dispõe o seguinte:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato”.

No caso, o objeto do contrato a ser prorrogado é a “prestação de serviços técnicos e especializados de informática na área de gestão legislativa constantes no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 02/2021” que se divide em 02 (dois) itens, notadamente;

A) Item 1: Cessão onerosa de licença mensal de uso de software de gestão legislativa, por prazo determinado, incluída a implantação, treinamento de usuários e manutenção: parcelas mensais, iguais e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sucessivas, no valor de R\$ 5.327,50 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 63.930,00 (sessenta e três mil, novecentos e trinta reais).

b) Item 2: Compilação das normas municipais em parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.889,25 (um mil e oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 22.671,00 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e um reais).

O serviço objeto do contrato se amolda à hipótese prevista no art. 57, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93, haja vista tratar-se de locação de programa de informática, estando, portanto, adstrito ao limite de 48 (quarenta e oito) meses de vigência contratual.

No caso, o Contrato original teve vigência de 18/05/2021 a 20/05/2022 tendo sido prorrogado por 1 (uma) vez por meio dos Termos Aditivos nº 01/2022, totalizando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, remanescendo, ainda, um período de 24 (vinte e quatro) meses em que é possível prorrogá-lo.

Sob este aspecto, portanto, é possível a prorrogação contratual pretendida, eis que ainda não foi alcançado o limite de 48 (quarenta e oito) meses.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹ considera que, para haver a prorrogação dos contratos na forma do art. 57 da Lei federal nº 8.666/93, é necessária previsão tanto no contrato original, quanto no edital.

A possibilidade de prorrogação veio prevista no Edital na cláusula 14.1:

“14.1 O prazo de vigência do contrato, ora firmado, será de 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da assinatura do Contrato, e poderá ser prorrogado nos termos do inciso IV, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/1993, e alterações posteriores”.

Tal previsão editalícia é parte integrante do contrato original, tendo em vista a previsão no preâmbulo do instrumento contratual que prevê que as partes “acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos das Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/1993 e alterações e legislações pertinentes, além das cláusulas do próprio contrato.

Por sua vez, a justificativa do prazo menor consta da “Justificativa de Aditamento”(Fls.117/119) cuja repetição se evita a bem da brevidade.

Sobremais, não cabe ao Parecerista adentrar ao mérito das justificativas apresentadas, valendo lembrar que existe dotação orçamentária em princípio apta a suportar as despesas mencionadas (Fls.127) havendo, ainda, autorização da autoridade competente para tanto.

¹ “Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos: • existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; • objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; • interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; • vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; • manutenção das condições de habilitação pelo contratado;” (TCU, **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 765-766).



III – DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

Quanto ao pressupostos procedimentais para prorrogação contratual podem ser resumidos no seguinte rol:

- a) Previsão de prorrogação no edital e no contrato (Manual de Licitações e Contratos do TCU);
- b) Manifestação de concordância expressa prévia da contratada (requisito facultativo, mas recomendável);
- c) Tempestividade do termo de prorrogação, que deve ser assinado dentro do período de vigência do contrato originário (Acórdão TCU 3010/2008-Segunda Câmara e Acórdão TCU 1866/2008-Plenário);
- d) Comprovação de que a prorrogação possui condições e preços mais vantajosos para a Administração Pública (art. 55, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93), o que usualmente se faz mediante pesquisa de preços (TCU, Acórdão 1597/2010-Plenário, Sessão: 07/07/2010, rel. Augusto Sherman; TCU, Acórdão 3351/2011-Segunda Câmara, Sessão: 24/05/2011, rel. Aroldo Cedraz; TCU, Acórdão 1047/2014-Plenário, Sessão: 23/04/2014, rel. Benjamin Zymmler; e TCU, Acórdão 1464/2019-Plenário, Sessão: 26/06/2019, rel. Walton Alencar Rodrigues);
- e) 24/05/2011, rel. Aroldo Cedraz; TCU, Acórdão 1047/2014-Plenário, Sessão: 23/04/2014, rel. Benjamin Zymmler; e TCU, Acórdão 1464/2019-Plenário, Sessão: 26/06/2019, rel. Walton Alencar Rodrigues);
- f) Manutenção das condições de habilitação qualificação pela contratada exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei federal n. 8.666/93);
- g) Declaração de Disponibilidade Orçamentária (art. 7º, §2º, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93 interpretado nos termos do item 10 do Anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 e Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020);
- h) Justificativa por escrito (art. 57, §2º, da Lei federal nº 8.666/93);
- i) Autorização da Presidência da Câmara (art. 57, §2º, da Lei federal nº 8.666/93);
- j) Parecer jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93);
- k) Assinatura do contrato por ambas as partes, haja vista tratar-se de ajuste bilateral;
- l) Publicação na forma do art. 61, §1º, da Lei federal nº 8.666/93.

Desta forma, a prorrogação deve observar os pressupostos acima.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Conforme já relatado, houve previsão de prorrogação no edital e, por conseguinte, no contrato original, uma vez que o edital é parte integrante do instrumento contratual, conforme previsão no preâmbulo contratual.

Acrescento que foi juntada aos autos a concordância prévia da contratada, o que é recomendado pela Advocacia-Geral da União (Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020).

Por ora, a prorrogação é tempestiva, haja vista que o termo final do aditamento nº 02 é o dia 21 de Maio de 2023 (conforme fls.02/03 e fls.117), devendo, portanto, o termo de prorrogação ser assinado dentro deste prazo.

Para fins de comprovação da vantajosidade da prorrogação, o setor competente juntou pesquisas de preços, realizadas por meio de 03 (três) contratos de órgãos da Administração Pública (Câmaras Municipais de Florianópolis/SC, Jundiaí/SP e Araras/SP).

Os termos aditivos utilizados para pesquisa de preços são de menos de 1 (um) ano em compatibilidade com o que prevê o art. 5º, inciso II, da IN nº 73, de 5 de agosto de 2020, da Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia do âmbito da União.

No mais, não compete a este parecerista verificar a verossimilhança da pesquisa de preços por se tratar de assunto técnico podendo apenas emitir opiniões ou formular recomendações sobre o tema².

Cabe, ainda, ressaltar que a Administração Pública federal tem dispensado a pesquisa de preços em serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra desde que atendidos os seguintes requisitos: “a) ateste, em despacho fundamentado, de que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado; e b) apresentação de justificativa a ser indicada como elemento de vantajosidade legitimador da prorrogação contratual, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente” (Parecer nº 0001/2019/DECOR/CGU/AGU e Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020).

A justificativa de prorrogação consta dos documentos acima mencionados (Fls.01/03, 117/119, conforme já relatado).

Em relação à matéria orçamentária, a Administração juntou aos autos declaração de disponibilidade orçamentária quanto as despesas do exercício em curso, bem como declarando que as despesas que correrão pelo exercício seguinte serão

² Neste sentido, é o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.



suportadas por programa do exercício financeiro de 2023 e parte do programa do exercício de 2022, não se enxergando qualquer ilicitude nesse ponto.

Ao final, deverá, ainda, ser realizada a publicação do termo aditivo assinado como preceitua o art. 61, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.

Não há então qualquer outra observação a fazer já que, a mingua de prova em contrário, os documentos juntados demonstram o cumprimento dos requisitos legais.

IV– DA ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE ADITAMENTO

Relativamente à minuta de termo de aditamento, esta se encontra bem confeccionada.

A minuta, na Cláusula 5 (Fundamento) faz referência às cláusulas 07 e 08 do Contrato, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93.

Há, ainda, na Cláusula 4, a previsão da dotação orçamentária que lhe dá suporte.

Na Cláusula 6, que diz respeito ao aditamento propriamente dito, a minuta aponta expressamente o valor estimado da prorrogação, sendo “R\$86.601,00 (oitenta e seis mil e seiscentos e um reais) anual, dividido conforme item 1 e item 2. a) Item 1: Cessão onerosa de licença mensal de uso de software de gestão legislativa, por prazo determinado, incluída a implantação, treinamento de usuários e manutenção: parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 5.327,50 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 63.930,00 (sessenta e três mil, novecentos e trinta reais). b) Item 2: Compilação das normas municipais em parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.889,25 (um mil e oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 22.671,00 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e um reais)”.

Em relação à vigência, estabelece a cláusula 7.2 que “Em razão do presente ajuste, as partes prorrogam por 12 (doze) meses o prazo de vigência do contrato em questão, compreendendo o período de 22 de maio de 2023 a 21 de maio de 2024, sem prejuízo de outras prorrogações nos termos da legislação aplicável à espécie.”.

Por fim, a Cláusula 7 ratifica as demais cláusulas do contrato originário, o que é medida recomendada pela Advocacia-Geral da União³.

A minuta de termo de prorrogação está, portanto, em conformidade com a legislação.

³ “103. O termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e cláusula que ratifique as demais condições contratuais” (Parágrafo 103 do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020).



V – DO REAJUSTE

O art. 40, inciso XI, da Lei federal n. 8.666/93 e o art. 3º, §1º, da Lei federal n. 10.192/2001 preveem que o reajuste deve ter periodicidade anual contado da data-limite de apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora a aplicação destes dispositivos:

“Os reajustes de preços, de acordo com a variação do índice previsto no edital, devem abranger o período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir” (TCU, Acórdão 1941/2006-Plenário, Sessão: 18/10/2006, rel. Marcos Bemquerer).

“O reajustamento anual dos *contratos* administrativos pode adotar como referência a data-limite para apresentação das propostas ou a data do orçamento” (TCU, Acórdão 2923/2010-Plenário, Sessão: 03/11/2010, rel. Walton Alencar Rodrigues).

“O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal)” (TCU, Acórdão 83/2020-Plenário, Sessão: 22/01/2020, rel. Bruno Dantas).

Em consulta ao Processo Licitação nº5/202021, a data da sessão pública (data da proposta) foi o dia 13/05/2021, conforme Ata da respectiva Sessão Pública (Documento Licitação nº 22).

Assim, sendo a data-base do reajuste de preço é o dia 13/05/2023.

A Administração para realizar o reajuste aplicou o índice de 6,47%, referente aos últimos 12 meses (Maio/2022 e Maio/2023).

Por se tratar de assunto técnico, descabe ao parecer jurídico verificar se forma de cálculo foi a correta, devendo o parecerista partir da premissa de que o setor técnico está munido dos conhecimentos necessários.

VI. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, **aprovo** a minuta do termo de prorrogação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93.

Ainda, no que toca ao procedimento, deve ser providenciada a assinatura do termo de prorrogação por ambas as partes e a publicação do termo deve ser realizada em obediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93⁴.

⁴ Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666: “A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer emitido em caráter de **URGÊNCIA**.

São Roque, 10 de Maio de 2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 333.261

Matrícula 392-1

Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei”.